



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010890-46.2024.5.03.0002

Relator: Marco Túlio Machado Santos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2025

Valor da causa: R\$ 70.109,74

Partes:

RECORRENTE: _____ **ADVOGADO:** JARBAS ANTUNES CABRAL
ADVOGADO: MONIA LOESCH DE SOUZA **RECORRIDO:** _____



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOSE EDUARDO VIEIRA
MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

09ª Turma

PROCESSO n° 0010890-46.2024.5.03.0002 (ROT) RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

RELATOR: MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS

11/9

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS À CONCLUSÃO PERICIAL. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos. Contudo, inviável desprezar a prova técnica quando ausentes outros tipos de prova capazes de afastá-la.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Marcelo Ribeiro, da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de id. 14a2f60, complementada pela decisão de id.1415045, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por _____ contra o _____.

Recurso ordinário interposto pela reclamante de id.79b173f.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, de id. 5368ee1.

Dispensado o parecer escrito da PRT, porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante, e também das contrarrazões apresentadas pela ré, pois tempestivas.

MÉRITO

ID. 5553cb3 - Pág. 1

HORAS EXTRAS.

Insurge-se a reclamante contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de pagamento de horas extras. Afirma, em síntese, que prestava de 20 a 30 minutos de horas extras diárias não registradas e sem nada receber por elas. Aduz que o regime de compensação adotado pela ré não é válido, pois inexistente nos autos norma coletiva ou acordo de compensação de jornada. Pugna pelo pagamento das horas extras registradas.

Sem razão.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de id. 4d35693 e seguintes, que contêm horários variáveis de entrada e saída, folga semanal, anotação de horas extras e faltas, além da marcação da pausa intervalar. Ao alegar divergência nos horários ali registrados com a real jornada de trabalho, cumpria a autora a prova de que outra a real jornada, fato constitutivo de seu

Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 21/05/2025 09:46:20 - 5553cb3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042217433661400000127146517>

Número do processo: 0010890-46.2024.5.03.0002

Número do documento: 25042217433661400000127146517



direito, ônus do qual não se desincumbiu - art. 818 I da CLT.

Friso que não foram apresentadas provas convincentes a fim de retirar a presunção de veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto. A testemunha ouvida a rogo da autora apenas comparecia na reclamada por 2 vezes na semana, por ser mãe de uma paciente, não acompanhando as atividades da autora: *"não trabalhou na reclamada; conhece a reclamante porque a filha já fez tratamento na ré, de 2018 a 2024; [...] que a autora foi uma das fisioterapeutas da filha da depoente; que ia a clínica apenas 2 vezes na semana"* - link disponível em id. 70d71fc - Pág. 1.

Quanto as horas extras lançadas nos controles de ponto, observo dos recibos salariais juntados pela reclamante - id. edc3fc5, que, de fato, não há registro de pagamento. Entretanto, os *prints* de id. f203716, como p.ex. o de pág. 2, demonstram que havia entre as partes acordo de compensação expreso/escrito para compensação de horas: *"Não sendo necessário realizar o pagamento, quero como banco de horas para tirar como folga, no momento conforme minha necessidade e combinado com a empresa"*. A avença atende ao disposto no art. 59, §5º da CLT. Soma-se que a própria reclamante confessa na inicial a existência de acordo de compensação de jornada - 8bca9d1 Pág. 4, entre ela e a reclamada.

Por fim, assevero que a tese levantada pela autora em recurso representa verdadeira inovação, pois, pugnou pela nulidade do sistema adotado pela ré com base no art.60 da CLT id. 8bca9d1 - Pág. 4, não aplicável ao caso, diante da ausência de labor em ambiente insalubre, como se verá adiante.

ID. 5553cb3 - Pág. 2

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste a reclamante no direito a horas extras por ter sido submetida a intervalo superior ao legalmente previsto. Afirma que o intervalo legal é de 15 minutos, nem mais ou menos, conforme art. 71, §1º da CLT.

Sem razão.

É incontroverso que a autora usufruía de 2h de intervalo intrajornada. No entanto, a reclamante não demonstrou que ficava à disposição da empregadora no intervalo, prestando

Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 21/05/2025 09:46:20 - 5553cb3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042217433661400000127146517>

Número do processo: 0010890-46.2024.5.03.0002

Número do documento: 25042217433661400000127146517



serviços, efetivamente, ou aguardando ordens empresárias.

Ademais, não vejo espaço para aplicação do contido na Súmula 118 do TST, uma vez não ultrapassado o limite legal das duas horas (art. 71 da CLT).

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste a reclamante no direito ao adicional de insalubridade. Afirma, em síntese, que laborou como fisioterapeuta, no tratamento de pacientes neurologicamente atípicos, estando em contato com secreções, vômitos e dejetos dos pacientes. Aduz que a ré é estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana.

Examino.

Realizada prova pericial, a perita concluiu que a autora não trabalhou exposta a condições insalubres ou perigosas (id. fd6158e - Pág. 9).

Após analisar as atividades executadas pela reclamante, os locais onde ela prestou serviços e os documentos apresentados, disse a perita, id. fd6158e - Pág. 3/6:

"5 - LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA/DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES.

A Autora trabalhava na Clínica Cepel, das 8h às 16h. O estabelecimento é uma clínica de reabilitação de pacientes com distúrbios neurológicos como AVC, Autismo, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, Lesão Medular, dentre outros.

ID. 5553cb3 - Pág. 3

No local, há atendimento de Fisioterapia, terapia Ocupacional, Psicologia e Fonoaudiologia. Os pacientes são encaminhados por convênios com Planos de Saúde, Prefeitura ou Particulares.

A Autora trabalhava na Fisioterapia e atendia em média, a 8 pacientes ao dia: Suas atividades consistiam em efetuar procedimentos de estímulo motor e mudança de postura, devendo movimentar, posicionar e transportar os pacientes durante a sessão, que demandava 40 minutos no consultório.

Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 21/05/2025 09:46:20 - 5553cb3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042217433661400000127146517>

Número do processo: 0010890-46.2024.5.03.0002

Número do documento: 25042217433661400000127146517



Os pacientes que faziam terapia com cavalo eram levados pela Autora até a Ecoterapia. O atendimento demandava que a obreira permanecesse no solo, junto ao animal, ou sobre ele, junto com o paciente durante 30 minutos. O percurso era também acompanhado por um Auxiliar.

A Autora relatou que, até junho de 2023, realizava 12 atendimentos de Ecoterapia por semana. A proprietária relatou que a Equoterapia é realizada por todos os Fisioterapeutas da clínica (em torno de 5), desta forma, nem sempre era a Autora que realizava o atendimento.

De junho a dezembro de 2023, a obreira ficou afastada. Em janeiro estava de férias. Em fevereiro, retornou as atividades e, gradativamente, retornou aos atendimentos.

A obreira relatou que os pacientes possuem dificuldades de deglutição ou são traqueostomizados. Assim, era comum haver secreções, catarro e saliva na pele do paciente. A obreira atendeu a 2 pacientes traqueostomizados, porém não efetuava aspiração. Quando necessário, limpava o paciente.

[...]

6.14 - AGENTES BIOLÓGICOS (Avaliação Qualitativa) - Anexo n.º 14.

[...]

Conforme exposto no Item 5, a Autora laborava na Clínica Cepel, estabelecimento de reabilitação de pacientes com distúrbios neurológicos como AVC, Autismo, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, Lesão Medular, dentre outros. Importante destacar que a clínica não é um estabelecimento de cuidados à saúde a exemplo de hospitais, clínicas médicas e ambulatórios, cujo objetivo é diagnosticar e tratar patologias diversas causadas por agentes patológicos, onde o risco de exposição do trabalhador é presumido e acentuado.

Em que pese as crianças atendidas na clínica apresentarem limitações e comprometimentos físicos e mentais, tal condição não envolve agentes biológicos patológicos transmissíveis, risco presumido pela Norma para atividades em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante em estabelecimentos de atendimento à saúde humana, onde os pacientes são atendidos em virtude de queixas relacionadas à sua saúde. Isto porque, nestes estabelecimentos, há o incremento do risco, sendo acentuado o risco de pessoas doentes, o que não ocorre na clínica de reabilitação na qual a obreira laborava.

ID. 5553cb3 - Pág. 4

Desta forma, as atividades exercidas pela Autora não a expunham de forma permanente a agentes biológicos nocivos nos termos estabelecidos no Anexo 14 da NR-15, não sendo consideradas insalubres."



E, ao responder as indagações da reclamante, a perita ratificou a conclusão pericial, conforme consta dos esclarecimentos de id. d05eeae:

"A caracterização ou não destas atividades como insalubres não está relacionada a presença de secreções, vômitos e dejetos, mas, sobretudo, ao tipo de estabelecimento e pessoas atendidas no ambiente de trabalho da Autora.

Tal análise é pautada no que determina o Anexo 14 da NR-15, cujas consideradas atividades insalubres devido a exposição a agentes biológicos:

[...]

Vale ressaltar que o exercício de atividades dos profissionais somente enseja a caracterização da insalubridade quando há o incremento do risco, incremento este que somente ocorre quando há o labor em contato permanente com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, onde presume-se que as pessoas buscam atendimento por apresentarem queixas sobre sua saúde, sendo acentuado o risco de agentes biológicos patogênicos.

Desta forma, analisando as atividades laborais da Autora, claramente ficou demonstrado que não eram exercidas em contato direto com pacientes em estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, onde é presumida a exposição a agentes biológicos nocivos durante a dispensação de cuidados a pessoas que buscam atendimento por apresentarem queixas sobre sua saúde.

A Autora laborava em estabelecimento de reabilitação de pacientes com distúrbios neurológicos como AVC, Autismo, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, Lesão Medular, dentre outros. Importante destacar que a clínica não é um estabelecimento de cuidados à saúde a exemplo de hospitais, clínicas médicas e ambulatorios, cujo objetivo é diagnosticar e tratar patologias diversas causadas por agentes patológicos, onde o risco de exposição do trabalhador é presumido e acentuado.

Insta reiterar que, em que pese as crianças atendidas na clínica apresentarem limitações e comprometimentos físicos e mentais, tal condição não ocorre em virtude de agentes patológicos transmissíveis, risco presumido pela Norma para atividades em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante em estabelecimentos de atendimento à saúde humana, onde os pacientes são atendidos em virtude de doenças.

Isto porque, nestes estabelecimentos, há o incremento do risco, sendo acentuado o risco de pessoas doentes, o que não ocorre numa clínica de reabilitação onde a presença de pessoas doentes (ainda que algumas crianças estejam imunossuprimidas) não é presumida".



Coaduno com o posicionamento adotado na origem e ratificado pelo laudo pericial.

O Anexo 14 da NR-15 estabelece expressamente que a insalubridade em grau máximo se caracteriza pelos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou material infecto contagiante desses pacientes, em hospitais, serviços de emergência, e em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Portanto, de acordo com a norma, exige-se que o contato ocorra com pacientes ou materiais infectocontagiosos destes, o que não se deu no caso em comento.

Ainda que a reclamante exercesse as atividades alegadas na inicial, sequer pode ser reconhecido que a reclamante tinha contato com agentes insalubres, pois conforme constou do laudo acima transcrito "*Em que pese as crianças atendidas na clínica apresentarem limitações e comprometimentos físicos e mentais, tal condição não envolve agentes biológicos patológicos transmissíveis*".

Por fim, a autora não manuseava objetos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos moldes preconizados pela norma que tipifica a insalubridade por agentes biológicos.

A conclusão a que se chega é que as atividades laborais exercidas pela reclamante e relatadas pela perita não se enquadram na hipótese normativa que caracteriza a insalubridade, seja em grau médio, seja em grau máximo.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Insiste a autora no direito a multa do art. 477 da CLT.

Sem razão.

Como bem apontou o magistrado primeiro - id. 14a2f60 - Pág. 2: "*[...] tendo a rescisão ocorrido a pedido da autora, não são devidos o fornecimento de guias para saque do FGTS nem as guias para pedido do seguro-desemprego. Por isso, inexistindo prejuízo à reclamante pela*



falta de fornecimento dos documentos rescisórios no prazo legal, não é razoável a imposição da multa do art. 477 da CLT ao empregador que não concedeu guias para acesso a benefícios a que a reclamante não faz jus".

Por fim, assevero que a multa do art. 477 da CLT, por se tratar de norma punitiva, deve receber interpretação restritiva, sendo indevida a multa nas hipóteses de diferenças de verbas rescisórias ou outras parcelas salariais em reclamação trabalhista, ainda que o TRCT apresentado ao empregado tenha sido zerado. Inviável a interpretação do dispositivo para alcançar situações outras, como no caso de diferenças em favor do empregado, objeto de definição judicial.

Nego provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz do Trabalho Convocado Marco Túlio Machado Santos (Relator - substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente) e Juíza do Trabalho Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2025.

JUIZ MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS

Relator

11/9

Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 21/05/2025 09:46:20 - 5553cb3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042217433661400000127146517>

Número do processo: 0010890-46.2024.5.03.0002

Número do documento: 25042217433661400000127146517



Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 21/05/2025 09:46:20 - 5553cb3

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042217433661400000127146517>

Número do processo: 0010890-46.2024.5.03.0002

Número do documento: 25042217433661400000127146517

